



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Colatina/ES
Endereço: Rua Luiz Dalla Bernardina s/n, Centro, Colatina-ES, 29700-090
Contato: (27) 37215457, email: colv01@trtes.jus.br

Processo: **RTOrd nº 0091700-09.2012.5.17.0141**

Reclamante: **DELAIR DIAS**

Adv.: Aldimar Rossi OAB 013723-ES

Reclamado: **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**

Adv.: Marcelo Tostes de Castro Maia OAB 063440-MG

Reclamado: **VALE S.A.**

Adv.: Anabela Galvão OAB 5970-ES

Vistos e bem examinados os autos, passo a proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

1- RELATÓRIO

DELAIR DIAS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E VALE S/A** aduzindo, em síntese, que foi admitido pela primeira reclamada em 01/10/06 para exercer a função de vigilante, sendo promovido a inspetor e por fim a supervisor sendo dispensado por justa causa; que não concorda com a penalidade que lhe foi imposta pela empregadora; que laborou em benefício da segunda reclamada; que laborou em jornada suplementar; que sofreu gravame de ordem moral e que faz jus ao adicional de transferência.

Postula os direitos elencados às fls. 10/12.

Com a inicial foram colacionados a procuração e os demais documentos de fls. 13 a 136.

Petição inicial emendada (fls.162/165).

Proposta conciliatória inicial rejeitada.

As reclamadas ofereceram resposta escrita, sob a forma

RTOrd0091700-09.2012.5.17.0141



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

de contestação, (vide fls. 168/200 e 551/565), pugnando pela improcedência dos pedidos vindicados.

Manifestação autoral às fls.610/621.

Valor da causa o da inicial.

Produzida prova documental e testemunhal (fls. 623/624).

Audiência adiada pelo MM Juiz João de Oliveira Batista em razão do “*adiantado da hora*” (11h38min) como consta na ata de fls. 622.

Ouvido o autor (fls. 642) bem como mais duas testemunhas (fls. 642) sendo então encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Derradeira proposta conciliatória rejeitada.

É a lide, no essencial.

Tudo bem visto e examinado, decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

Rejeito a prefacial de inépcia suscitada.

Com algum esforço entendi as pretensões autorais, esclarecidas com a emenda, como as demandadas também as entenderam contestando adequadamente o feito.

A segunda demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, eis que apontada pelo autor como devedora dos direitos materiais vindicados, não cabendo à primeira demandada suscitar, em nome próprio, direito alheio.

A questão suscitada como preliminar, concernente à responsabilidade das demandadas, é matéria meritória e será apreciada no tópico próprio, ficando rejeitada, sem delongas, também tal prefacial.

DOS PEDIDOS VINDICADOS

O autor laborou durante todo o período contratual em benefício da segunda reclamada, que mantém com a primeira ré contrato de prestação de serviços.

Evidente que a segunda reclamada, por ter sido beneficiária direta do labor despendido pelo autor responde

RTOrd0091700-09.2012.5.17.0141



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

subsidiariamente por eventuais créditos, de qualquer natureza, deferidos ao autor neste *decisum*, *ex vi* do ENUNCIADO 331, item IV do Colendo TST.

A matéria é velha e dispensa considerações mais extensas.

Trata-se de responsabilidade de cunho objetivo que prescinde da demonstração da existência de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Não há, pois, como negar-lhe, responsabilidade, ainda que subsidiária, pela infringência das normas laborais que amparam a reclamante, em atendimento ao preceito constitucional que considera o trabalho como um dos valores sociais do Estado e um dos fundamentos da sociedade democrática (artigo 1º, IV, C.F./88).

Feitas tais considerações, passo a apreciar os pedidos vindicados.

DOS PEDIDOS VINDICADOS

Declaro prescritos eventuais créditos cuja exigibilidade seja anterior a 23/05/07.

A escala de 12x36 horas traz ínsita a possibilidade de coincidência do labor nos domingos e feriados sendo indevida a pretensão autoral de receber, em dobro, pelo labor prestado em tais dias.

O autor laborava cumprindo jornada de 12x36 horas, sem intervalo, como corroborado pela prova testemunhal colhida.

A tese defensiva no sentido que a supressão do intervalo intrajornada encontra-se albergada por norma de natureza coletiva e que intervalo estaria “*embutido*” na jornada, não convence eis que a supressão do intervalo intrajornada **não** pode ser objeto de negociação coletiva.

O artigo 71 do texto consolidado preceitua que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo nunca inferior a uma hora. A demandada afirma a licitude da supressão do intervalo, em desconformidade com o previsto em lei, asseverando que a matéria fora objeto de acordo coletivo.

Se é certo que a obediência aos instrumentos normativos celebrados sob a chancela sindical se impõe, sob pena de ofensa à Lei Maior (artigo 7º, XXVI), não menos certo é que estes não podem estabelecer direitos em patamares inferiores aos previstos em lei. Vale dizer, os preceitos de ordem pública do Direito do Trabalho estabelecem um patamar de proteção ao trabalhador que pode ser **suplementado** pela



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

autonomia privada individual ou coletiva, mas não suprimido.

Nas relações de trabalho, ao lado do conteúdo contratual, que é livremente preenchido pelo ajuste expresso ou tácito entre as partes interessadas, prevalece o conteúdo institucional ditado pelas normas jurídicas de caráter imperativo, cuja aplicação independe da vontade dos contratantes e ocorre ainda que em sentido diverso se manifestem eles. Há assim, uma base legal cogente para o contrato de trabalho. Essas condições mínimas de aplicação genérica podem ser complementadas ou suplementadas pelos instrumentos de negociação coletiva que podem estabelecer condições mais favoráveis do que as resultantes dos preceitos imperativos. Estes, porém, não podem estabelecer condições contratuais em patamares inferiores ao previsto em lei.

A primazia dos preceitos de ordem pública na formação do conteúdo do contrato de trabalho está, aliás, expressamente enunciada pela legislação brasileira no artigo 444 consolidado.

De nada valerá a estipulação de condições contratuais abaixo do mínimo legal estabelecido pela norma jurídica aplicável, eis que a regra imperativa correspondente terá plena eficácia, independentemente do ajuste que a infringiu.

Neste sentido, já se pronunciou o Colendo TST através da orientação jurisprudencial 31 da SDC, que assim dispõe, *in verbis*:

“Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.”

Neste mesmo sentido e versando exatamente sobre a hipótese em apreço dispõe Súmula nº 437 do TST:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Assim, a supressão do intervalo intrajornada contrariando disposição legal cogente, é ilegal, sendo devida uma hora extra por dia efetivamente laborado, em decorrência da não concessão de intervalo intrajornada. Ante a habitualidade do labor suplementar ora reconhecido, devidas as incidências no 13º salário, FGTS, férias acrescidas de 1/3, adicional de risco, adicional noturno e RSR.

Deverá ser considerado o adicional de 100%, mais benéfico, habitualmente praticado pela ré (vide recibos de fls. 31/32) observado, por óbvio, o divisor 192 eis que esta era a jornada mensal do autor.

Não há dedução a ser autorizada a TAL TÍTULO à míngua de prova do pagamento das horas extras decorrentes do intervalo suprimido, sendo fato INCONTROVERSO, não ter havido pagamento de horas extras a tal título, sendo certo que as horas extras quitadas não se referem ao intervalo não concedido.

Devidas ainda três horas extras por dia efetivamente laborado tendo em vista que a prova oral colhida corroborou as alegações autorais no sentido de que o vindicante prestava, em média, três horas extras por jornada. Aplicáveis os mesmos reflexos bem como o adicional já deferido anteriormente.

No particular, autorizo a dedução das horas extras comprovadamente quitadas, cujos documentos comprobatórios do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

respectivo pagamento tiverem sido colacionados aos autos até a prolação deste *decisum*.

Indevido o adicional de transferência bem como “reembolso de despesas” pretendido não havendo nos autos prova das alegações autorais, no particular.

Quanto à justa causa, sólido é o direito da empregadora, sendo mais do que certo que o autor cometeu falta grave, gravíssima, quebrando, por completo, a fidúcia indispensável para a manutenção da relação empregatícia.

Como é sabido, por tratar a justa causa da modalidade mais grave de punição que pode ser imputada ao empregado, a correção da medida há de ser insofismavelmente provada pelo empregador e, no caso dos autos, esta restou mais do que SOBEJAMENTE COMPROVADA eis que o autor, em conluio com a secretária da médica que o atendia, apresentava à empresa atestado falso, não emitido pela médica, para abonar faltas.

Os atestados falsos eram “emitidos” pela testemunha Silviany (depoimento de fls. 624) à época secretária da médica do autor, sendo que a referida Sra., provavelmente por solicitação do reclamante, assinava os atestados como se fosse a Dra. Sandra embora nunca por ela orientada a realizar tal procedimento, o que ocorria nos dias que o autor comparecia na clínica para devolver aparelho de aferição de pressão e frequência cardíaca.

Ora, além do atestado ser FALSO o que é incontestável, para “devolver” aparelho médico o autor não precisaria faltar um dia de serviço. Poderia fazê-lo no seu horário de folga sendo certo que todo trabalhador deve adequar suas necessidades e compromissos pessoais com o respectivo horário de trabalho e não ao contrário, tratar de assuntos pessoais, ainda que de saúde, nos dias e horários em que deveria estar laborando. Note-se ademais que a jornada de 12x36 é ainda mais permissiva para adequação de compromissos de ordem pessoal do que a jornada de oito horas diárias. Quero registrar que não existe a “figura” invocada pela Sra. Silviany de “vistar” atestado. **Assinar documento como se fosse o médico, sem qualquer identificação de quem o está fazendo, não pode ser outra coisa senão falsificar atestado.**

Vale dizer, em bom e claro tom, o autor apresentou atestado falso à empregadora, sim, evidente que atestado não emitido pela médica como se fosse ela é documento falso e ainda pretende não somente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

a reversão da justa causa que lhe foi aplicada, como também indenização por dano moral!

Aonde chegamos...

O ordenamento jurídico pátrio vigente, não permite tal “flexibilização” de valores, tampouco o Judiciário pode cancelar conduta mais do que ilícita praticada pelo empregado, ao apresentar ao empregador atestado falso.

Lamentavelmente, no tempo em que vivemos tendemos a considerar a existência de meias verdades, meio certo, meio errado...

Parece-me evidente que determinadas condutas, são TOTALMENTE ERRADAS, e não podem ser “justificadas”.

O conceito do “certo” e do “errado” a despeito de algum enfoque personalíssimo que cada um de nós possa conferir ao tema dadas as nossas convicções morais, éticas e até religiosas, não permite tamanho elastecimento, havendo condutas que universalmente e de geração para geração SÃO REPROVÁVEIS, merecendo reparação nas esferas pertinentes.

Os fatos, exaustivamente expostos, falam por si só dispensando considerações mais extensas.

Gravíssima foi a falta cometida e justíssima a penalidade máxima aplicada ao empregado.

Evidente a quebra da fidúcia diante do cometimento de tão grave falta, sendo improcedentes as pretensões autorais alusivas à reversão da justa causa.

Como corolário, óbvio ululante, indevida a indenização por dano moral pretendida não sofrendo o autor gravame de tal natureza

Os reflexos pertinentes já foram deferidos nos tópicos próprios sendo certo que também a dedução pertinente foi autorizada no tópico próprio.

Defiro a assistência judiciária ao reclamante, ante a declaração expendida na peça de ingresso, nos termos do artigo 790, § 3º do texto consolidado, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 10.537 e artigo 2º parágrafo único da Lei 1.060/50, que compreende a isenção de honorários advocatícios, sendo certo que a declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira, na forma do artigo 1º da lei 7.115/83.

O corolário é o deferimento da verba honorária, no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 11 da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Lei 1.060/50 e enunciado 219, *in fine* do Colendo TST, que dispõe ser devida a verba honorária na hipótese da parte encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Deferida, pois, a assistência judiciária, devida a verba honorária, nos termos do referido verbete sumular. Note-se que este, em sua parte final, utiliza a locução “ou” e não “e”, sinalizando de forma clara e inequívoca no sentido de que a assistência judiciária não é monopólio sindical e que são devidos honorários advocatícios, quando deferida a assistência judiciária. Entendimento em consonância com a súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe com meridiana clareza, *in verbis*:

“SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO SEMPRE QUE VENCEDOR O BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA”.

Destarte, a assistência judiciária disciplinada nos preceitos legais retro mencionados, não é uma exclusividade dos sindicatos. O artigo 789, § 10º do texto consolidado, que disciplinava a matéria antes do advento da Lei 10.537/02 não dispunha que na Justiça do Trabalho a assistência judiciária “só seria prestada pelo sindicato”. Se assim fosse, como ficariam os empregados não sindicalizados? E aqueles residentes nas cidades onde não há sede do sindicato, assim como os empregados que discordem da orientação adotada pelos sindicatos? Ademais a interpretação limitadora violando inclusive a literalidade da lei **viola princípio igualitário basilar que é o da própria escolha de advogado pelo litigante**. Tal conclusão resta ainda mais evidente após o advento da referida Lei 10.537/02 que sequer disciplina sobre a prestação de assistência judiciária pelo sindicato, revogando de forma expressa o artigo 789, § 10º.

Pontes de Miranda em seus Comentários ao CPC de 1939 já assinalava que “a escolha de advogado pela parte marca a evolução da justiça gratuita no Brasil”.

Decorrido mais de meio século, entendimento no sentido de ser monopólio sindical a assistência judiciária, *venia concessa*, não se coaduna com o moderno processo e com a *Lex Fundamentalis*.

A par de tais fundamentos, reputo devida a verba honorária advocatícia, na forma dos artigos 20 do CPC e 133 da C.F.

3- DISPOSITIVO

RTOrd0091700-09.2012.5.17.0141



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos vindicados nesta reclamação trabalhista proposta por **DELAIR DIAS**, contra **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E VALE S/A** condenando a primeira reclamada e de forma subsidiária a segunda ré, a pagarem ao autor, no prazo de oito dias, as verbas deferidas na fundamentação que a este *decisum* integra para todos os fins, nos termos e limites nela consignados.

Devida a verba honorária advocatícia, no importe de 15% do valor da condenação.

Juros de mora incidentes desde a data do ajuizamento da ação, na forma da lei. A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, ou da exigibilidade da prestação, na forma da Súmula 381 do C. TST.

Quanto as parcelas previdenciária e fiscal observar-se-á a Súmula 368 do Colendo TST.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000, 00, valor ora arbitrado à condenação.

Dê-se ciência às partes.

Em Colatina,

Aos vinte e nove dias do mês de maio de 2013.

ADRIANA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO
JUÍZA DO TRABALHO